



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

Agravante: \_\_\_\_\_  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogada: Dr.<sup>a</sup> Tatiana Fernandes Chaves  
Agravado: \_\_\_\_\_  
Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores  
Agravado: \_\_\_\_\_  
Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva  
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

GMDS/r2/pc/ls

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Regional, pela qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista da \_\_. (atual \_\_)

Apenas o reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 13/18-e) e contrarrazões ao Recurso de Revista (fls. 19/57-e).

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/4/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, dele conheço.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CALL CENTER - LICITUDE - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /  
ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 374 do TST.
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 261; n.º 331, item III; n.º 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à OJ 379 da SDI-1 do TST.
- violação do(s) artigo 1.º, inciso IV; artigo 5.º, inciso II; artigo 170 da Constituição Federal.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2.º; 3 ; artigo 10.º; artigo 448; artigo 455; artigo 511, §1.º; artigo 511, §3.º; artigo 570; artigo 577; Código Civil, artigo 265.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a \_\_. ante o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco tomador dos serviços. Argumenta que, sendo a verdadeira empregadora da reclamante, não poderiam ter sido deferidos direitos normativos da categoria bancária.

Consta do v. acórdão:

*TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização de atividade-fim implica reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, por aplicação do item I da Súmula n.º 331 do TST, ante a fraude perpetrada, com fulcro nos arts. 9 da CLT e 186 e 942 do Código Civil.*

...

*ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. ...Os argumentos já foram rechaçados no item anterior, quando se confirmou o vínculo de emprego diretamente com o segundo acionado. E, no Direito Brasileiro, o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante desempenhada pelo empregador, na forma do art. 581, § 2 da CLT.*

*Confirmo.*

O acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula n.º 331, I, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST.

Quanto ao enquadramento profissional, conclui-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71; artigo 224.

Firmado por assinatura digital em 30/11/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada ante a condenação a título de horas extras e intervalo intrajornada.

Consta do v. acórdão:

*É ônus do empregador possuir controles de jornada válido, já que possuem mais de 10 empregados, na esteira do art. 74, § 2, da CLT. Nesse sentido, há que prevalecer a jornada indicada na peça vestibular, não elidida por prova em sentido contrário, por aplicação do entendimento sumulado n.º 338 do c. TST, nos moldes já reconhecidos na decisão de primeiro grau.*

*O enquadramento do empregado à categoria dos bancários autoriza o reconhecimento da jornada de 6h e carga semanal de 30h, nos termos do art. 224 da CLT.*

*...Em relação ao intervalo intrajornada, com base na jornada ora fixada, a Reclamante laborava mais de seis horas diárias, mas somente usufruía de trinta minutos sob tal título. Assim, com fulcro no entendimento sumulado n.º 437 do TST, é devido o seu pagamento de forma integral, também integrado ao salário, em face de sua natureza salarial.*

O acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada nas Súmulas n.ºs 338 e 437, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST.

Por outro lado, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probante dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do recurso, segundo a Súmula n.º 126 da Superior Corte Trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento [...]"

A primeira reclamada (\_\_\_) defende a licitude

da terceirização. Alega que o contrato firmado entre as reclamadas não objetiva a prestação de serviços para a execução de atividades-fim do banco contratante, mas as acessórias e complementares (serviços de *call center*). Faz considerações acerca da inaplicabilidade da Súmula n.º 331 desta Corte. Conclui que, se o autor não era bancário, não faz jus aos haveres trabalhistas deferidos com base na aplicação das normas coletivas inerentes à referida categoria profissional. Aponta violação dos arts. 5.º, LV, da Constituição Federal; 2.º, 3.º e 39 da CLT. Diz contrariada a Súmula n.º 331, III, e a OJ n.º 383 da SBDI-1, ambas do TST. Transcreve arestos.

A Revista atende aos termos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

A questão sempre gerou amplos debates, na medida em que afeta a estrutura organizacional das empresas, as quais, visando à otimização da atividade desenvolvida, transfere parte de suas atribuições a empresas intermediárias. E, como consequência



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

desse processo de descentralização das atividades, o que se vê é uma gradativa mutação da relação empregatícia.

Na busca de um equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos que norteiam nossa República Federativa e abarcam seguimentos que se contrapõem em diversos aspectos, esta Corte Superior vinha interpretando a licitude da terceirização com base nas atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços, se relacionadas à atividade-fim ou atividade-meio do tomador dos serviços.

Ocorre que a questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725), quando foi firmada, por maioria, a seguinte tese:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Na mesma sessão de julgamento (30/8/2018), foi declarada procedente a ADPF 324 e fixado o seguinte precedente:

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/199.”

Assim, nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual deu prevalência aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, *caput* e IV, da CF/88), o objeto social da empresa não influencia nem limita a terceirização das atividades.

Portanto, reconhecida a licitude da terceirização, não há falar-se em aplicação do princípio da isonomia, consubstanciado na OJ n.º 383 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PLANSUL) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida pelo Plenário do E. STF, em julgamento com repercussão geral, a licitude ampla da terceirização, revela-se inaplicável a isonomia prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1. Ainda que assim não fosse, na hipótese, não ficou demonstrado o exercício de funções idênticas, na forma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

exigida pela parte final do referido verbete. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-10220-15.2018.5.03.0003, Data de Julgamento: 8/5/2019, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 10/5/2019.)

“TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’* destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *‘1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993’* grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: *‘Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio’* (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: *‘(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018’*. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. E, em se tratando o tomador de integrante da Administração Pública, qual a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

repercussão da novel decisão do e. STF? Tratando-se de integrante da Administração Pública, a jurisprudência desta Corte Superior já entendia que, a despeito da irregularidade da terceirização por laborar o empregado em atividade finalística, não era possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços, diante do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal. Isto é, na prática, deixava-se de aplicar a inteligência da Súmula n.º 331, I, do TST para, diante da identidade de funções dos empregados do tomador de serviços e os empregados da prestadora de serviços, deferir aos empregados terceirizados, por isonomia, as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 12, 'a', da Lei n.º 6.019/74. Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST. Examinando a jurisprudência à luz da Súmula n.º 331, I, do TST, da OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST e dos respectivos precedentes ensejadores de sua criação, depreende-se o seguinte: a principal premissa, seja para o reconhecimento do vínculo empregatício (ente privado - Súmula n.º 331, I, do TST), seja no tocante ao reconhecimento da isonomia (ente público - OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST), é a terceirização de atividade inerente, fim ou finalística da tomadora de serviços. Ocorre, contudo, que, repita-se, em conformidade com a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. Assim, ultrapassada a condição de ilicitude de terceirização de atividade finalística do tomador de serviços, o fato é que, nas hipóteses envolvendo integrante da Administração Pública, não há mais como se aplicar a inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST, que resulta superada, em razão da aludida decisão do e. STF. Agravo não provido." (Ag-AIRR-321-20.2016.5.08.0101, Data de Julgamento: 24/4/2019, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 3/5/2019.)

"[...]. III. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. Caso em que o Tribunal Regional, reconhecendo que a reclamante desempenhou atividades relacionadas à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4.

**Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao consignar que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a reclamante prestava serviço de *call center* em empresa de telecomunicação, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. Violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 configurada. Recurso de revista conhecido e provido."**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

(ARR-310-27.2015.5.05.0192, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 15/2/2019.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. 1. A Súmula 331 do TST constituiu, por mais de duas décadas, o marco regulatório por excelência do fenômeno da terceirização na seara trabalhista, editada que foi em atenção a pedido formulado pelo MPT, em 1993, de revisão da Súmula 256, que era superlativamente restritiva da terceirização, limitando-a às hipóteses de vigilância (Lei 7.102/83) e trabalho temporário (Lei 6.019/74). 2. Revisada por duas vezes (2000 e 2011), em função da questão acessória da responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas terceirizadas (incisos IV e V), o STF, ao pacificar tal questão periférica, deu também sinalização clara quanto à fragilidade e imprecisão conceitual da distinção entre atividade-fim e atividade-meio para efeito de fixação da licitude da terceirização de serviços (cfr. RE 760.931-DF, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17). 3. O que condenou finalmente a Súmula 331 do TST, em seu núcleo conceitual central do inciso III, sobre a licitude da terceirização apenas de atividades-meio das empresas tomadoras de serviços, foram os excessos no enquadramento das atividades das empresas, generalizando a ideia de atividade-fim, especialmente quanto aos serviços de *call center* prestados para bancos (cfr. TST RR-1785-39.2012.5.06.0016) e concessionárias de serviços de telecomunicações (cfr. TST E-ED-RR-2707-41.2010.5.12.0030) e energia elétrica (cfr. TST RR-574-78.2011.5.04.0332), ao arripio das Leis 8.987/95 (art. 25, § 1.º) e 9.472/97 (art. 94, II), além dos casos de cabistas (cfr.

TST E-ED-RR-234600-14.2009.5.09.0021), leituristas (cfr. TST E-ED-RR-1521-87.2010.5.05.0511) e vendedores no ramo de transporte rodoviário (cfr. TST E-RR-1419-44.2011.5.10.0009), apenas para citar os mais comuns. 4. No intuito de combater o fenômeno econômico da terceirização, caracterizado pela cadeia produtiva horizontal, para forçar o retorno ao modelo de empresa vertical, em que a quase totalidade das atividades é exercida pelos seus empregados contratados diretamente e não por empresas terceirizadas e seus empregados, a jurisprudência majoritária do TST levou o STF a reconhecer a repercussão geral dos Temas 725 e 739, sobre terceirização, cujo deslinde em 30/08/18, com o julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, resultou na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’*. 5. Assim, a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no Precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, mormente em face da rejeição da questão de ordem relativa a eventual perda de objeto dos processos, diante da edição da Lei 13.429/17, uma vez que se reconheceu que esta passou a regular a matéria para o futuro, enquanto o julgamento do STF dispôs sobre os casos do passado. 6. Por outro lado, além de não mais subsistirem, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização, os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas, não há de se aguardar a revisão da Súmula 331 para apreciação dos casos pendentes, na medida em que tal adequação pode levar meses ou até anos, a depender da discussão prévia sobre a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

constitucionalidade do art. 702, I, 'f', e § 3.º, da CLT, que pode desembocar no STF. 7. No que concerne à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, que exige a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber, que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ou seja, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova, como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento. 8. *In casu*, por considerar que o obreiro prestou serviços que integram essencialmente e de forma indispensável e fundamental a atividade-fim da Tomadora de serviços, o Regional concluiu pela ilicitude da terceirização e reconheceu o direito do reclamante à isonomia salarial em relação aos empregados da 2.ª reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade subsidiária, a Corte de origem limitou-se a pontuar que a ilicitude da conduta seria suficiente para justificar a responsabilização da CEMIG, sendo dispensável a discussão acerca de eventual culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. 9. Ocorre que, como mencionado anteriormente, desde 30/08/18, passou a ser de aplicação obrigatória para todo o Poder Judiciário a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, segundo a qual é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em todas as etapas do processo produtivo, seja quanto ao meio, seja quanto ao fim do referido processo produtivo. Por essa razão, já não subsistem, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização, os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas. Assim, uma vez afastada a ilicitude da terceirização por esta Corte Superior, e tendo em vista a inexistência de elementos no acórdão que permitam concluir pela demonstração da ausência de fiscalização da administração pública, deve-se igualmente afastar a responsabilidade subsidiária da 2.ª reclamada, sob pena de se extrair a culpa *in vigilando* do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Empresa prestadora de serviços. 10. Desse modo, considerando o entendimento fixado pela Suprema Corte acerca da licitude da terceirização de atividade-fim e da responsabilidade subsidiária da administração pública, bem como o fato de inexistir no acórdão impugnado notícia de subordinação direta do Trabalhador terceirizado à Tomadora de serviços, tem-se que o Recurso de Revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 331, III e V, do TST e por violação do art. 5.º, II, da CF, e provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização - e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços (Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG),





**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

bem como absolvê-la da condenação que lhe foi imposta subsidiariamente. Recurso de revista da CEMIG provido.” (RR-11188-22.2016.5.03.0001, Data de Julgamento: 3/4/2019, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DEJT 5/4/2019.)

Cito outros precedentes: RR-11232-22.2014.5.03.0030, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 15/2/2019; ARR-1476-07.2010.5.06.0010, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4.ª Turma, DEJT 1.º/2/2019; RR-823-74.2011.5.06.0008, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4.ª Turma, DEJT 1.º/2/2019; ARR-992-58.2011.5.06.0009, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2018; RR-1113-85.2011.5.01.0022, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 30/11/2018.

Diante do exposto, e à luz dos precedentes n.ºs 725 e 739 do STF, com repercussão geral, conclui-se que o entendimento adotado pelo Regional contraria a Súmula n.º 331, III desta Corte, justificando, assim, o provimento do Agravo de Instrumento para que o Recurso de Revista tenha regular seguimento.

**RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CALL CENTER – LICITUDE - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, e com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 932 do CPC/2015, conheço do Recurso de Revista quanto ao tema “TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CALL CENTER – LICITUDE”, por contrariedade à Súmula n.º 331, III do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 2.986-e).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 932 do CPC/2015: I – **conheço** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **dou-lhe provimento** para que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II – **conheço** do Recurso de Revista quanto ao tema “TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CALL CENTER – LICITUDE”, por contrariedade à Súmula n.º 331, III do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** a fim de, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 2.986-e).

Publique-se.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 834-98.2010.5.05.0030**

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100465A122148372D5.